



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015737-98.2021.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: MATIAS DIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA - SP260585-A
OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015737-98.2021.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: MATIAS DIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA - SP260585-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que deferiu a tutela de urgência antecipada requerida nos autos da ação de obrigação de fazer aforada por Matias Dias contra a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Taubaté/SP, e determinou às rés o fornecimento do medicamento “Sutent (Sunitinibe) 50 mg, quadrimestralmente, sendo o primeiro fornecimento imediato de três caixas contendo cada uma, 28 (vinte e oito) comprimidos (Num. 53518979 – Pág.1), até ulterior determinação.”

Sustenta a União, em preliminar, o risco de dano de difícil reparação, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito recursal, sustenta a necessidade de perícia médica para “analisar a adequação do tratamento pretendido pela parte autora e se a mesma se enquadra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, na forma da Portaria nº 91, de 27 de dezembro de 2018, e pelas pesquisas científicas quanto a eficácia do medicamento para tratamento do câncer que a acomete.” Acrescenta que o SUS, por meio de programas especiais, oferece tratamento para a enfermidade da parte autora. Por fim, alega que, considerando a gestão tripartite do Sistema Único de Saúde, os estabelecimentos habilitados em tratamento oncológico pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos/tratamento, pugnando, subsidiariamente, pelo direcionamento da obrigação de fazer ao Estado.

A decisão liminar indeferiu o pedido de efeito suspensivo (ID 174655443).

Em sede de contrarrazões a agravada requer o não provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015737-98.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: MATIAS DIAS

Advogado do(a) AGRAVADO: ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA - SP260585-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Na concretização das garantias fundamentais do direito à vida e à saúde, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, firmou a tese consolidada no Tema nº 793, decidida no julgamento do R.E 855.178, tendo reconhecido constituir dever do Estado o fornecimento de tratamento médico adequado aos hipossuficientes, em hipótese de responsabilidade solidária entre os entes da federação, julgamento assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.”

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

De outra parte, na questão relativa ao acesso a medicamentos de alto custo não fornecidos pelo SUS pela via judicial ao hipossuficiente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 106), firmou entendimento no sentido de que *"a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."*

No caso sob exame, da leitura da petição inicial da ação de origem extrai-se que a parte autora ora agravada – pessoa idosa (69 anos) – foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna de rim com metástases pulmonares. A doença foi diagnosticada no ano de 2018, e o paciente foi submetido a nefrectomia radical esquerda em 2019, com recidiva no ano de 2020, atingindo os pulmões, momento em que houve a prescrição do medicamento Malato de Sunitinibe 50 mg, durante 4 semanas, a cada 6 semanas.

Nesta seara, tendo em vista sua hipossuficiência, o alto custo do medicamento e a recusa do Estado em fornecê-lo, ajuizou demanda judicial a fim de obter a medicação prescrita pelo SUS.

A documentação apresentada informa que o medicamento Sustent (Sunitinibe) possui regular registro na ANVISA, e que prescrição médica se coaduna com a bula do fármaco.

No mais, O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento no sentido de que a realização de perícia prévia não é imprescindível para prolação de decisão que determina o fornecimento de medicamentos. Confira-se

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.

1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente.

2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente.

4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima.5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.” (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.208 - RN (2019/0192917-2, MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJe: 06/09/2019)

O risco de dano emerge da gravidade da doença oncológica que acomete o autor, da premência do tratamento para o seu controle e o iminente risco de vida imposto no caso de postergação da tutela.

Os documentos apresentados, em sede de exame sumário, foram aptos em demonstrar a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação formulada pela agravada e necessidade da antecipação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA EM DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VOLTADA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUSTENT (SUNITINIBE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. APLICABILIDADE DO PARADIGMA FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.657.156/RJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que deferiu a tutela de urgência requerida nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer aforada por Matias Dias contra a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Taubaté/SP, e determinou às rés o fornecimento do medicamento Sutent (Sunitinibe) 50 mg, quadrimestralmente, sendo o primeiro fornecimento imediato de três caixas contendo cada uma, 28 (vinte e oito) comprimidos.

2. A jurisprudência é firme no sentido do reconhecimento da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. É dever do Estado o fornecimento de tratamento médico adequado aos hipossuficientes. RE 855.178. Tema nº 793 do STF.

3. O acesso a medicamentos de alto custo não fornecidos pelo SUS pela via judicial ao hipossuficiente exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Recurso Especial nº 1.657.156/RJ. Recurso repetitivo (Tema 106)

4. A documentação médica apresentada demonstra a necessidade urgente do medicamento pleiteado. A agravada está acometida de grave enfermidade oncológica em estágio avançado.

5. O medicamento requerido possui registro na ANVISA e a prescrição médica se coaduna com a bula do fármaco.

6. Desnecessidade de perícia prévia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Presentes os elementos para manutenção da decisão de primeiro grau que concedeu a tutela de urgência.

8. Agravo de instrumento interposto pela União Federal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

10/03/2022 18:26:40

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 254609551



2203101826401570000025300162

IMPRIMIR

GERAR PDF